



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

**REFERÊNCIA** : CF-2712/2016  
**INTERESSADO** : Sistema Confea/Crea  
**ASSUNTO** : Recomendações Controladoria Geral da União – CGU  
**ORIGEM** : GABI  
**RELATOR** : Eng. Eletric. **Carlos Batista das Neves**

**EMENTA:** Convalida a Portaria AD nº 169/2017 e encaminha ao Plenário do Confea para conhecimento.

#### DECISÃO CD-154/2017

O Conselho Diretor, por ocasião da 8ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 24 de agosto de 2017, em Brasília-DF, após rediscutir o conteúdo da Decisão CD nº 137/2017, de 29 de junho de 2017, que decidiu nos seguintes termos: **1)** Convalidar a Portaria AD nº 169/2017, 29 de junho de 2017, que estabelece procedimentos no âmbito do Confea para monitorar a instauração de ofício de processos pelos Creas por infração ética, má conduta pública, escândalo ou condenação por crime considerado infamante praticado por profissional do Sistema Confea/Crea, em anexo à presente Decisão. **2)** Submeter a Portaria AD nº 169/2017, 29 de junho de 2017 ao conhecimento do Plenário do Confea, por ocasião da próxima Sessão Plenária Ordinária. **3)** Propor ao Plenário que: **a)** oriente os Creas acerca do disposto no inciso I do art. 4º do Anexo da Resolução nº 1.004, de 27 de junho de 2003, alertando que compete à Comissão de Ética Profissional iniciar o processo ético ante notícia ou indício de infração; **b)** informar aos Creas que o Confea iniciará o monitoramento da instauração de ofício de processos pelos Creas por infração ética, má conduta pública, escândalo ou condenação por crime considerado infamante praticado por profissional do Sistema Confea/Crea, nos termos da Portaria AD nº 169/2017. **4)** Encaminhar cópia da presente Decisão à Chefia de Gabinete do Confea, para as providências decorrentes.”, relativa a mensagem eletrônica enviada ao Conselho Diretor pela Chefia de Gabinete do Confea, em 07 de julho de 2017, com vistas a tratar de recomendação da Controladoria Geral da União – CGU ao Confea no que tange à Portaria AD nº 169/2017, que trata estabelece procedimentos no âmbito do Confea para monitorar a instauração de ofício de processos pelos Creas por infração ética, má conduta pública, escândalo ou condenação por crime considerado infamante praticado por profissional do Sistema Confea/Crea; Considerando que por meio da Recomendação nº 169896 a CGU recomendou ao Confea “implementar mecanismos para monitorar a devida instauração de ofício de processos a partir de notícias ou indícios de infrações éticas, por má conduta pública e escândalos praticados pelo profissional ou sua condenação definitiva por crime considerado infamante”; Considerando que, de acordo com manifestação da Gerência de Planejamento e Gestão - GPG do Confea, no dia 29 de junho de 2017, foi entregue à Controladoria Geral da União - CGU a resposta para a Recomendação CGU 169896, contemplando a Portaria AD nº 169/2017, de 29 de junho de 2017, que estabeleceu procedimentos no âmbito do Confea para monitorar a instauração de ofício de processos pelos Creas por infração ética, má conduta pública, escândalo ou condenação por crime considerado infamante praticado por profissional do Sistema Confea/Crea, nos seguintes termos: “Prezados, Em atendimento à presente demanda, informamos que o Confea procedeu o encaminhamento do Ofício nº 1097, de 19 de abril de 2017, o qual informou aos Creas sobre o monitoramento que será realizado pelo Confea acerca da instauração de ofício de processos por infração ética, má conduta pública, escândalo ou condenação por crime considerado infamante praticado por profissional do Sistema Confea/Crea. Ainda, como forma de normatizar internamente os procedimentos de monitoramento junto aos Creas, foi editada a Portaria AD nº 169, de 29 de junho de 2017. Os referidos documentos encontram-se anexos.”; Considerando que, de acordo com manifestação da Gerência de Planejamento e Gestão - GPG do Confea, no dia 07 de julho de 2017 a CGU encaminhou resposta ao Confea, nos seguintes termos: “Conforme Regimento Interno do Confea, o Conselho Diretor deve apreciar e decidir sobre a estrutura organizacional e as rotinas administrativas propostas pelo presidente, e o Plenário deve apreciar e decidir sobre atos administrativos de competência do presidente e do Conselho Diretor. Assim, para atendimento integral da recomendação, solicita-se o encaminhamento de cópia eletrônica das decisões do



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

*Conselho Diretor e do Plenário que aprovam a Portaria AD nº 169, de 29 de junho de 2017. Registra-se que a efetividade da medida proposta será avaliada em ações de controle futuras.”;* Considerando que, de acordo com o disposto por meio do inciso XXXVII do art. 55 da Resolução nº 1.015, de 2006, compete ao Presidente do Confea propor ao Conselho Diretor a estrutura organizacional e as rotinas administrativas do Confea; Considerando que a nova recomendação da CGU procede na medida em que a Portaria AD nº 169/2017 trata de rotina administrativa, na medida em que estabelece procedimentos no âmbito do Confea para monitorar a instauração de ofício de processos pelos Creas por infração ética, má conduta pública, escândalo ou condenação por crime considerado infamante praticado por profissional do Sistema Confea/Crea; Considerando que, de acordo com o inciso XII do art. 63 da Resolução nº 1.015, de 2006, compete ao Conselho Diretor apreciar e decidir sobre as rotinas administrativas do Confea, propostas pelo Presidente; Considerando, entretanto, que dentre as atribuições do Plenário do Confea, consignadas no art. 9º da Resolução nº 1.015, de 2006, não detectamos explicitamente a apreciação e decisão acerca de rotinas administrativas do Confea; Considerando que a ausência de decisão do Conselho Diretor e do conhecimento formal pelo Plenário do Confea não invalidam a Portaria AD nº 169/2017, a qual haja vista a possibilidade da respectiva convalidação pela Diretoria, bem como o conhecimento do Plenário deste Federal; Considerando que no dia 23 de agosto de 2017 os membros do Plenário do Confea estiveram **DECIDIU**, por unanimidade: **1)** Convalidar a Portaria AD nº 169/2017, 29 de junho de 2017, que estabelece procedimentos no âmbito do Confea para monitorar a instauração de ofício de processos pelos Creas por infração ética, má conduta pública, escândalo ou condenação por crime considerado infamante praticado por profissional do Sistema Confea/Crea, em anexo à presente Decisão. **2)** Submeter a Portaria AD nº 169/2017, 29 de junho de 2017 ao conhecimento do Plenário do Confea, por ocasião da próxima Sessão Plenária Ordinária. **3)** Revogar a Decisão CD nº 137/2017, de 29 de junho de 2017. Presidiu a sessão o Senhor Vice-Presidente no exercício da Presidência do Confea, **Eng. Agr. Daniel Antonio Salati Marcondes**. Presentes os senhores Diretores **Eng. Mec. Afonso Ferreira Bernardes, Eng. Eletric. Carlos Batista das Neves, Eng. Eletric. Edson Alves Delgado, Eng. Eletric. Inarê Roberto Rodrigues Poeta e Silva**. Ausente justificadamente o senhor Diretor **Eng. Eletric. Lúcio Antônio Ivar do Sul**.

Cientifique-se e cumpra-se.

Brasília, 24 de agosto de 2017.

**Eng. Agr. Daniel Antonio Salati Marcondes**  
**Vice-Presidente no Exercício da Presidência**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

#### PORTARIA AD Nº 169, DE 29 DE JUNHO DE 2017.

**Ementa:** Estabelece procedimentos no âmbito do Confea para monitorar a instauração de ofício de processos pelos Creas por infração ética, má conduta pública, escândalo ou condenação por crime considerado infamante praticado por profissional do Sistema Confea/Crea.

O Presidente do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 55, inciso XXIII, do Regimento aprovado pela Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006;

Considerando o art. 75 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro Agrônomo, *ipsis verbis*, “Art. 75 - O cancelamento do registro será efetuado por má conduta pública e escândalos praticados pelo profissional ou sua condenação definitiva por crime considerado infamante”;

Considerando a Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2002, que adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia;

Considerando a Resolução nº 1.004, de 27 de junho de 2003, que aprova o Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar;

Considerando as definições estabelecidas nos incisos I a VI do art. 2º da Resolução nº 1.090, de 3 de maio de 2017, que fixa as definições e os procedimentos necessários à condução do processo de cancelamento do registro profissional pela prática de má conduta pública, escândalos e crimes infamantes, bem como os procedimentos para requerimento de reabilitação do profissional:

I - má conduta pública: a atuação incorreta, irregular, que atenta contra as normas legais ou que fere a moral quando do exercício profissional;

II - escândalo: aquilo que, quando do exercício profissional, perturba a sensibilidade do homem comum pelo desprezo às convenções ou à moral vigente, ou causa indignação provocada por um mau exemplo, por má conduta pública ou por ação vergonhosa, leviana, indecente, ou constitui acontecimento imoral ou revoltante que abala a opinião pública;

III - crime infamante: aquele que acarreta desonra, indignidade e infâmia ao seu autor, ou que repercute negativamente em toda a categoria profissional, atingindo a imagem coletiva dos profissionais do Sistema Confea/Crea;



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

IV - imperícia: a atuação do profissional que se incumbem de atividades para as quais não possui conhecimento técnico suficiente, mesmo tendo legalmente essas atribuições;

V - imprudência: a atuação do profissional que, mesmo podendo prever consequências negativas, pratica ato sem considerar o que acredita ser fonte de erro; e

VI - negligência: a atuação omissa do profissional ou a falta de observação do seu dever, principalmente aquela relativa à não participação efetiva na autoria do projeto ou na execução do empreendimento.

Considerando o Relatório nº 201700097 da Controladoria Geral da União (CGU), que recomendou ao Confea:

Implementar mecanismos para monitorar a devida instauração de ofício de processos a partir de notícias ou indícios de infrações éticas, por má conduta pública e escândalos praticados pelo profissional ou sua condenação definitiva por crime considerado infamante;

Considerando a necessidade de o Confea adotar medidas administrativas para monitorar a instauração de ofício de processos pelos Creas por infração ética, má conduta pública, escândalo ou condenação por crime infamante praticado por profissional do Sistema Confea/Crea,

#### **RESOLVE:**

Art. 1º Aprovar o normativo “Procedimentos para Monitoramento de Instauração de Ofício de Processos pelos Creas por Infração Ética, por Má Conduta Pública, por Escândalo ou por Condenação por Crime Infamante Praticado por Profissional do Sistema Confea/Crea”, anexo a esta Portaria, que estabelece procedimentos no âmbito do Confea para monitorar a instauração de ofício dos citados processos pelos Creas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua assinatura.

Art. 3º Dê ciência e cumpra-se.

Brasília – DF, 29 de junho de 2017.

**Eng. Agron. Daniel Antonio Salati Marcondes**  
**Vice-Presidente no Exercício da Presidência**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA  
CONSELHO DIRETOR – CD**

**PROCEDIMENTOS PARA MONITORAMENTO DE INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO DE PROCESSOS  
PELOS CREAS POR INFRAÇÃO ÉTICA, POR MÁ CONDUTA PÚBLICA, POR ESCÂNDALO OU  
POR CONDENAÇÃO POR CRIME INFAMANTE PRATICADO POR PROFISSIONAL DO  
SISTEMA CONFEA/CREA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA  
CONSELHO DIRETOR – CD**

**SUMÁRIO**

TÍTULO I Disposições Preliminares.....	7
TÍTULO II Do Levantamento de Notícias.....	7
TÍTULO III Da Solicitação do Confea .....	7
TÍTULO IV Do Monitoramento de Instauração de Processos.....	7
TÍTULO V Disposições Finais .....	8



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA  
CONSELHO DIRETOR – CD**

**PROCEDIMENTOS PARA MONITORAMENTO DE INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO DE PROCESSOS  
PELOS CREAS POR INFRAÇÃO ÉTICA, POR MÁ CONDUTA PÚBLICA, POR ESCÂNDALO OU  
POR CONDENAÇÃO POR CRIME INFAMANTE PRATICADO POR PROFISSIONAL DO  
SISTEMA CONFEA/CREA**

Art. 1º Este normativo estabelece procedimentos no âmbito do Confea para monitorar a instauração de ofício de processos pelos Creas por infração ética, má conduta pública, escândalo ou condenação por crime infamante praticado por profissional do Sistema Confea/Crea.

## **TÍTULO I**

### **Disposições Preliminares**

Art. 2º Para o cumprimento do disposto neste normativo, devem ser observadas as normas vigentes que tratam do Código de Ética Profissional da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, da condução do processo ético disciplinar e do cancelamento de registro profissional por má conduta pública, escândalo ou condenação por crime infamante.

## **TÍTULO II**

### **Do Levantamento de Notícias**

Art. 3º A Gerência de Comunicação (GCO) deve levantar notícias veiculadas em meios de comunicação idôneos acerca de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea cuja atuação apresente indício de infração ética, má conduta pública ou escandalosa ou que tenham sido condenados por crime infamante.

Parágrafo único. As notícias referidas no *caput* devem ser organizadas de acordo com o Estado relacionado ao acontecimento.

Art. 4º A GCO deve encaminhar as notícias à Gerência Regional (GER) que trata do relacionamento institucional com o Crea do Estado relacionado ao acontecimento.

Parágrafo único. As notícias referidas no *caput* devem ser encaminhadas mensalmente, por e-mail, até no máximo o dia 15 do mês posterior ao da ocorrência das notícias.

## **TÍTULO III**

### **Da Solicitação do Confea**

Art. 5º A GER deve solicitar ao Crea informações sobre as providências adotadas na sua circunscrição sobre a instauração de ofício de processos por infração ética, por má conduta pública, por escândalo ou por condenação por crime infamante praticado por profissional do Sistema Confea/Crea relacionados às notícias veiculadas.

§ 1º A solicitação de que trata o *caput* deve ser acompanhada das notícias veiculadas acerca de indícios ocorridos na circunscrição e da planilha para preenchimento das informações pelo Crea.

§ 2º A solicitação deve ser encaminhada por Mensagem Eletrônica numerada para a caixa de endereço eletrônico oficial da Presidência do Crea e para outra caixa de endereço eletrônico a ser definida pelo Regional, se assim ele solicitar por meio de ofício.

## **TÍTULO IV**

### **Do Monitoramento de Instauração de Processos**

Art. 6º A GER deve recepcionar a planilha preenchida e enviada pelo Crea por e-mail contendo informações sobre as providências adotadas para a instauração de ofício de processos por infração ética, por



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**  
**CONSELHO DIRETOR – CD**

má conduta pública, por escândalo ou por condenação por crime infamante praticado por profissional do Sistema Confea/Crea na sua circunscrição.

§ 1º Se o Crea não encaminhar a planilha preenchida adequadamente sobre as providências adotadas para a instauração de algum dos processos tratados no *caput*, a GER deve reiterar a solicitação concedendo prazo de 15 (quinze) dias para resposta.

§ 2º Caso o Crea não apresente resposta no prazo estipulado, a GER deve cientificar a Controladoria (CONT) acerca do não cumprimento da solicitação.

Art. 7º Compete à GER manter organizadas e atualizadas, de forma eletrônica e física, as notícias veiculadas, as solicitações de informações encaminhadas aos Creas, as respostas enviadas pelos Creas e as planilhas de acompanhamento de providências adotadas pelos Creas para a instauração de ofício de processos por infração ética, por má conduta pública, por escândalo ou por condenação por crime infamante praticado por profissional do Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. Para o atendimento do *caput*, a GER deve instaurar um processo para cada Crea, por exercício, e atualizar os arquivos ou banco de dados existentes.

Art. 8º A CONT deve acompanhar a instauração de ofício de processos pelos Creas por infração ética, por má conduta pública, por escândalo ou por condenação por crime infamante praticado por profissional do Sistema Confea/Crea.

Art. 9º Havendo comprovada e reiterada ausência de providências ou informações por parte do Crea, a CONT deve cientificar a Comissão de Controle e Sustentabilidade do Sistema (CCSS) para a adoção das medidas cabíveis acerca do não cumprimento das solicitações.

Art. 10. A Auditoria (AUDI) deve recomendar aos Creas medidas de regularização ou de melhoria de procedimentos de instauração e de julgamento de processo por infração ética, por má conduta pública, por escândalo ou por condenação por crime infamante praticado por profissional do Sistema Confea/Crea.

## TÍTULO V

### Disposições Finais

Art. 11. Os casos omissos neste Normativo serão analisados e instruídos pela Gerência de Planejamento e Gestão – GPG em conjunto com os gestores das unidades organizacionais envolvidas e submetidos à decisão do Presidente do Confea.

Art. 12. Os procedimentos estabelecidos neste normativo devem ser revistos quando da implantação de sistema para monitorar banco de dados único de processos de ética do Sistema Confea/Crea.